



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000130-07.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante SEBASTIANA APARECIDA FONTE FESTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000130-07.2024.8.26.0430
COMARCA: Paulo de Faria — Vara Única
APELANTE: Sebastiana Aparecida Fonte Festa
APELADO: Banco Pan S/A.

Voto nº 11.152

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de danos morais. Alegação de ter celebrado contrato de cartão de benefício consignado acreditando tratar-se de empréstimo consignado comum. Nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de improcedência, com condenação por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão:

Avaliar a validade da contratação digital e a alegada falha na prestação de serviços pelo Apelado, especialmente quanto ao dever de transparência e informação.

III. Razões de Decidir:

Contratação eletrônica, com coleta de biometria facial, identificação do aparelho, sistema operacional, número de IP, geolocalização e apresentação de documento pessoal, comprovando sua regularidade. Utilização do cartão, com depósito em conta e transações efetuadas, que demonstram a aceitação e uso do serviço contratado.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação

digital com coleta de dados biométricos e geolocalização é válida. 2. A utilização do serviço contratado implica aceitação dos termos, afastando alegações de desconhecimento.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Nulidade c/c Pedido de Danos Morais e Tutela Antecipada” movida por Sebastiana Aparecida Fonte Festa contra Banco Pan S/A. alegando que celebrou contrato de cartão de benefício consignado acreditando se tratar de empréstimo consignado comum. Requereu a declaração de nulidade do contrato, a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 317/338) que julgou improcedente a demanda, diante da regularidade da contratação e condenou a Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 09,99% do valor da causa.

Apelou a Autora (fls. 341/353) sustentando, em síntese, o vício de consentimento na contratação e a falha na prestação de serviço do Apelado no tocante ao dever de transparência e de informação, motivo pelo qual seria nulo o contrato e devidas as indenizações postuladas. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 357/362.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, sendo a Apelante beneficiária da gratuidade de Justiça (fls. 59/62).

É o relatório.

De início, cumpre observar que, examinando as razões recursais, a insurgência da Apelante diz respeito apenas à validade da contratação digital e à falha na prestação de serviços pelo Apelado, não se manifestando sobre a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Desta feita, incide ao caso o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Destarte, a Apelante asseverou na exordial que, de fato, visava à contratação de empréstimo consignado (fl. 03). Contudo, houve a formalização de contrato de cartão de benefício consignado (fls. 91/109).

Nesse contexto, a Apelante sustentou que não consentiu para a realização dessa espécie de contrato, ao passo que o Apelado aduziu a regularidade da referida contratação.

Desse modo, a controvérsia se dá quanto à validade do instrumento firmado entre as partes.

Isto posto, a despeito da existência de relação de consumo e da presumida hipossuficiência da Apelante, há prova nos autos da formalização da contratação de cartão de benefício consignado, cuja contratação ocorreu na modalidade eletrônica, porém mediante a colheita de biometria facial, identificação do aparelho e do sistema operacional utilizado, número de IP, geolocalização da assinatura e apresentação de documento pessoal (fls. 91/109).

Houve, inclusive, depósito do valor de R\$ 1.166,00 na conta da Apelante, pelo Banco Apelado, referente ao contrato ora discutido (fl. 110), bem como as faturas do cartão acostadas às fls. 111/143 apontam que a Apelante fez uso do plástico por diversas vezes.

O Apelado apresentou, ainda, detalhamento da contratação, desde o seu início até a sua

finalização, ocorrendo a formalização do contrato, o que comprova a regularidade do negócio firmado entre as partes (fls. 106/107).

Inobstante, no cabeçalho do instrumento firmado entre as partes constava expressamente o termo “(...) Cartão de Benefício Consignado” (fls. 92/104), não podendo a Apelante argumentar desconhecimento sobre o serviço prestado, mesmo porque houve a colheita de sua biometria facial e documento pessoal (fls. 105 e 108/109), com endereço de IP, especificação do sistema operacional/navegador utilizado, além da geolocalização da assinatura (fl. 106/107).

Com efeito, a utilização de biometria facial da Apelante é considerada espécie de declaração de vontade válida, na forma do art. 107 do CC, *in verbis*:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

No mais, como mencionado, o contrato questionado pela Apelante apresenta a geolocalização de quando da assinatura do contrato (lat: -20.03083, lon: -49.38333), segundo a qual resulta na mesma Comarca (Paulo de Faria/SP) indicada pela Apelante na exordial (fl. 01) e no comprovante de endereço apresentado (fl. 20).

Desse modo, devem ser afastadas as alegações infundadas da Apelante, posto que demonstrada a regularidade da contratação por meio digital, além da transferência dos valores para a conta em seu nome e uso do cartão discutido, sendo de rigor a manutenção da improcedência da demanda.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Contrato de empréstimo consignado celebrado por meio digital. Alegação da parte autora

de que não solicitou a contratação. Prova documental demonstra a origem e validade da operação, com registro de IP, dispositivo utilizado, geolocalização e envio de selfie pela autora no momento da contratação. Utilização do crédito. Transferência de valores para a conta do autor, indicando que se beneficiou do crédito, sem qualquer devolução. Boa-fé objetiva e princípio da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), não sendo lícito aceitar o crédito e, posteriormente, pleitear a anulação sem devolução dos valores. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003973-14.2023.8.26.0236; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

E ainda:

“Declaratória de nulidade de contrato – Empréstimo consignado – Autora que alegou não reconhecer o empréstimo de nº 630576039, no valor de R\$ 1.466,72, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 39,00 - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Banco réu que logrou comprovar suficientemente que o referido contrato foi firmado pela autora - Contratação que se deu por meio eletrônico, mediante o envio dos dados e documentos pessoais pela autora – Operação que foi assinada eletronicamente por meio de biometria facial da autora – Autora que não negou que o número do celular utilizado para a contratação a ela se referia - Coordenadas de geolocalização de onde partiu a contratação que dizem respeito à comarca onde reside a autora – Contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico que é admitida pelo art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.6.2009 – Ação improcedente – Sentença reformada – Apelo do banco réu provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002138-82.2022.8.26.0411; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 15%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida à fl. 59.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora